



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.811 - SP (2008/0011776-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTEFANO MADJAROF E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS SÓCIOS ATINGIDOS PELA DESCONSIDERAÇÃO.

1. O acolhimento da tese dos sócios de que teria havido cerceamento de defesa torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.811 - SP (2008/0011776-0)

AGRAVANTE : ESTEFANO MADJAROF E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY - SÍNDICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTEFANO MADJAROF E OUTROS contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de processo de falência, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, de modo a permitir a arrecadação dos bens pessoais dos sócios.

O TJSP negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 472-478):

FALÊNCIA - Desconsideração da personalidade jurídica dos sócios - Legalidade - Suficiência da prova para demonstrar a prática de conduta temerária - Interesse da massa falida resguardado - Alegação de cerceamento de defesa - Inconsistência - Decisão mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 492-496).

Inconformados, os recorrentes interpuseram o recurso especial (e-STJ fls. 500-520), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, alegando violação dos arts. 1.044 e 50 do CC/2002, 125, I, 238 e 239 do CPC, 5º, 6º, 52 e 53 do Decreto-lei nº 7.661/1945 e 28 do CDC. Sustentaram, em síntese, que houve cerceamento de defesa e que a sociedade falida, por estar dissolvida, não teria personalidade jurídica a ser desconsiderada.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 538-546).

Não admitido na origem (e-STJ fls. 548-549), o recurso subiu a esta Corte por decisão do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA nos autos do AI nº 1.008.404 (e-STJ fl. 578).

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 587-588), esta relatoria negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso.

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 593-599), no qual os agravantes insistem na alegação de que houve cerceamento de defesa e afirmam que não pretendem o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.811 - SP (2008/0011776-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS SÓCIOS ATINGIDOS PELA DESCONSIDERAÇÃO.

1. O acolhimento da tese dos sócios de que teria havido cerceamento de defesa torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

Carece de plausibilidade jurídica o argumento de que a sociedade falida não pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada, em razão de estar dissolvida. A desconsideração da personalidade jurídica em processos falimentares é medida corriqueira e absolutamente aceita pela jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

(...)

11. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)

No mais, o conhecimento das razões recursais esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, tendo o tribunal *a quo* afirmado (i) que a prova dos autos é suficiente para a determinação da desconsideração da personalidade jurídica, e (ii) que não houve cerceamento de defesa, não cabe a esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para chegar a conclusão distinta.

De fato, o acolhimento da tese dos agravantes de que houve cerceamento de defesa torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CÁLCULOS. ACERTO. HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência de cerceamento de defesa e pelo acerto dos cálculos apresentados pela contadoria.

2. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1401006/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela inexistência de cerceamento de defesa e do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 448.681/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 314.970/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0011776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.052.811 / SP

Números Origem: 3979854201 3979854402 4651996

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTEFANO MADJAROF E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEFANO MADJAROF E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.